



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



DECRETO Nº 42 DE 27 DE JULHO DE 2017

“Disciplina a compensação de jornada e institui o Banco de Horas no âmbito da Administração direta do Poder Executivo Municipal”.

“O PREFEITO MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS, MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições;

DECRETA:

Art. 1º - O instituto da compensação de jornada consiste na ampliação, na redução ou na supressão da jornada de trabalho diária do servidor público municipal em decorrência da conveniência ou da necessidade do serviço público ou do servidor, devidamente justificadas e validadas pelo gerente imediato, mediante a formação de Banco de Horas, no qual serão registradas as horas-crédito, que constituirão saldo positivo, e horas-débito, que constituirão saldo negativo.

§ 1º - As horas trabalhadas em decorrência da ampliação de jornada não terão caráter de labor extraordinário e serão compensadas de acordo com os parâmetros e critérios deste Decreto.

§ 2º - A ampliação mencionada no § 1º deste artigo não poderá resultar em jornada diária total superior a 10 (dez) horas diárias, excetuadas as situações de prestação de jornadas especiais iguais ou superiores a 12 (doze) horas diárias, nas quais poderá ser ultrapassado aquele limite.

§ 3º - A ampliação de jornada não prejudicará o direito dos servidores públicos quanto ao intervalo mínimo de horas consecutivas para alimentação e para descanso entre jornadas, salvo em caso de excepcional necessidade do serviço público, e desde que assim ajustado de comum acordo entre o gerente imediato e o servidor.

§ 4º - Não poderão ser compensadas as horas que o servidor público prestar em desacordo com as atribuições previstas para o seu cargo público e/ou sem a aprovação de seu gerente imediato.

§ 5º - Para fins deste Decreto, considera-se gerente imediato, os servidores municipais formalmente responsáveis pelas unidades administrativas, seus substitutos ou interinos, ou ainda, os servidores que receberam essa delegação.

§ 6º - Para efeito da compensação prevista neste artigo, a jornada de trabalho do servidor será apurada em minutos.

Art. 2º - O Banco de Horas terá como premissa o interesse comum da Administração Pública Municipal e do servidor público, e ocorrerá nas seguintes hipóteses, devidamente justificadas e validadas pelo gerente imediato:

I - conveniência ou necessidade do serviço público;

II - interesse do servidor público, que não evidencie habitualidade, e sujeito à aprovação do gerente imediato.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Parágrafo único - É expressamente vedada a inclusão de horas no Banco de Horas cuja compensação seja inoportuna ou prescindível para o serviço público.

Art. 3º - Para os fins deste Decreto, o servidor poderá acumular saldo positivo máximo de 44 (quarenta e quatro) horas-crédito, desde que no interesse do serviço, ressalvados os casos urgentes e inadiáveis, assim demonstrados por ato contendo exposição circunstanciada dos seus motivos pelo gerente imediato.

Parágrafo único - É vedada a inclusão em Banco de Horas de períodos inferiores a 15 (quinze minutos) a cada dia.

Art. 4º - Cada hora-crédito ou hora-débito incluída no Banco de Horas, mediante lançamento realizado no sistema de registro de ponto pelo gerente imediato do servidor, será compensada de modo pactuado entre ambos, no prazo de 06 (seis) meses contados do registro de cada hora no sistema, considerando-se o somatório das horas vencidas ao término do último dia do mês de vencimento.

§ 1º - O prazo de compensação de 06 (seis) meses previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por, no máximo, 06 (seis) meses, mediante solicitação justificada pelo gerente imediato do servidor, que a submeterá à avaliação do Titular do órgão respectivo, que emitirá parecer a ser enviado para análise e deliberação da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Brazópolis.

§ 2º - Ao término do prazo de 06 (seis) meses previsto no *caput* deste artigo, fica vedado ao servidor e ao gerente imediato a inclusão de novas horas de crédito ou débito no Banco de Horas, até que as horas vencidas sejam compensadas.

§ 3º - Observado o disposto no § 4º do art. 1º deste Decreto, o saldo do Banco de Horas será compensado no prazo previsto no *caput* deste artigo à razão de 1 hora de trabalho para cada hora laborada e acumulada em dia de jornada habitual, que será acrescida:

I - à razão de 20% (vinte por cento) para cada hora laborada e acumulada em jornada noturna; e

II - à razão de 100% (cem por cento) para cada hora laborada e acumulada em feriados e nos repousos semanais remunerados.

§ 4º - A compensação do saldo positivo do Banco de Horas ocorrerá preferencialmente às vésperas de feriados, pontos facultativos ou nos inícios e finais de semana, desde que haja compatibilidade com a rotina da unidade administrativa em que estiver lotado o servidor e/ou não afete a prestação do serviço público.

§ 5º - Havendo interesse do servidor, conforme ajustado de comum acordo com seu gerente imediato, e havendo a conveniência do serviço público, os saldos positivos de horas, desde que correspondentes a dias de trabalho completos, poderão ser utilizados para compensação em períodos adicionais de férias ou de licenças programadas.

§ 6º - Os prazos máximos para a compensação previstos no *caput* e § 1º do art. 4º deste Decreto ficarão suspensos durante as seguintes situações e sua contagem será retomada a partir do retorno do servidor ao exercício das atribuições de seu cargo público:

I - licença para tratamento de saúde;

II - licença por motivo de acidente em serviço;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



III - licença remunerada por motivo de adoecimento de filho, cônjuge ou companheiro, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e não poder prestá-la simultaneamente com o exercício do cargo, nos prazos e nas condições previstas na legislação pertinente;

IV - licença para o serviço militar em caso de convocação extraordinária;

V - concessão para o atendimento a convocação judicial ou eleitoral extraordinárias;

VI - concessão em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos, nos prazos previstos na legislação pertinente;

VII - concessão para outro órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º - Nas situações de aposentadoria por tempo de serviço ou por idade e das licenças e afastamentos não previstos nos incisos do § 6º deste artigo, em decorrência das quais reste inviabilizada a compensação de jornada nos prazos máximos previstos no *caput* e § 1º do art. 4º deste Decreto, o saldo negativo de horas será descontado da remuneração do servidor conforme os critérios definidos na legislação pertinente e o saldo positivo será compensado previamente à concessão da aposentadoria, da licença ou do afastamento.

§ 8º - Nas situações de aposentadoria por invalidez, disponibilidade, exoneração ou demissão do servidor durante o período previsto para a compensação de jornada, o saldo negativo de horas será descontado de sua remuneração conforme os critérios definidos na legislação pertinente e o saldo positivo será remunerado conforme os critérios utilizados para o pagamento de horas extras.

Art. 5º - O gerente imediato do servidor público é o responsável pela apuração do cumprimento da compensação de jornada e deverá planejar a sua implementação de maneira que todas as horas-crédito ou horas-débito sejam efetivamente compensadas nos prazos máximos previstos no *caput* e § 1º do art. 4º deste Decreto.

§ 1º - O servidor público que, não tendo agido por culpa ou dolo, deixar de compensar as horas-crédito registradas em seu Banco de Horas nos prazos máximos previstos no *caput* e § 1º do art. 4º deste Decreto fará jus ao recebimento do acréscimo previsto para a jornada extraordinária em relação à hora normal de trabalho.

§ 2º - Tendo agido com culpa ou dolo na hipótese do § 1º deste artigo, o servidor receberá as horas-crédito não compensadas em valor correspondente à hora normal de trabalho sem qualquer acréscimo e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade administrativa cabível à espécie.

Art. 6º - Eventual descumprimento dos prazos máximos para a compensação previstos no *caput* e § 1º do art. 4º deste Decreto sujeitará o responsável ao ressarcimento ao erário dos prejuízos a que der causa, valores despendidos a título de pagamento de horas-crédito ou horas-débito não compensadas.

§ 1º - O servidor público que deixar de compensar as horas-débito registradas em seu Banco de Horas nos prazos máximos previstos no *caput* e § 1º do art. 4º deste Decreto deverá ressarcir ao erário os valores que tiver recebido a esse título, na forma prevista no *caput* deste artigo, sem prejuízo do cancelamento de benefícios pecuniários e/ou funcionais que lhe tenham sido concedidos com base no tempo de serviço composto pelas horas que não forem compensadas.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º- Não será aplicada a penalidade prevista no *caput* deste artigo em caso de necessidade do serviço, assim justificada pelo gerente imediato do servidor ao Titular do órgão respectivo, que emitirá parecer a ser enviado à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Brazópolis, que irá deliberar, em decisão fundamentada, se o descumprimento na compensação das horas-crédito poderá ou não sujeitar o responsável pelo ressarcimento ao erário dos prejuízos respectivos.

Art. 7º - Ficam excluídos da compensação de jornada e da consequente formação do Banco de Horas:

- I - os estagiários;
- II - os ocupantes de cargos públicos em comissão;
- III - os ocupantes de funções públicas comissionadas;
- IV - os servidores públicos que, em caráter habitual, forem dispensados parcial ou integralmente do registro de ponto na entrada e na saída do serviço.

Art. 8º - Os parâmetros e os critérios definidos neste Decreto para o instituto da compensação de jornada deverão ser observados nas entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Municipal, conforme dispuser ato conjunto de seus respectivos Titulares com o Secretário Municipal de Fazenda e Secretário Municipal de Administração, ficando definido em relação aos empregados públicos das mencionadas entidade que o regime de compensação de jornada de trabalho na modalidade Banco de Horas deverá ser precedido de acordo coletivo com a sua entidade sindical representativa, conforme previsto no art. 59, § 2º, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - a Consolidação das Leis do Trabalho, devendo conter o mencionado instrumento, no que for compatível, os parâmetros e os critérios definidos neste Decreto.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos empregados públicos vinculados ao quadro de pessoal da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos do Município, à Secretaria Municipal Adjunta de Administração, Setor de Recursos Humanos e ao Titular do órgão envolvido no acordo coletivo de que trata o *caput* deste artigo a representação do Município para os fins de sua celebração, seu depósito e registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, nos termos do art. 614 da CLT.

Art. 9º - Poderão ser aplicadas as regras deste Decreto aos servidores e empregados dos órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à disposição da Prefeitura Municipal de Brazópolis, mediante a inclusão de cláusula específica no convênio de cessão celebrado com a Administração Direta do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 - As horas-débito e as horas-crédito que tenham sido acumuladas pelo servidor até a data da vigência deste Decreto em cada um dos órgãos da Administração Pública direta do Poder Executivo Municipal serão inseridas no Banco de Horas previsto no art. 2º deste Decreto, para serem compensadas em até 12 meses contados da implantação do sistema eletrônico de registro de ponto da respectiva unidade administrativa, desde que devidamente atestadas pelo Titular da Pasta, em relatório a ser submetido à análise e deliberação do Secretário Municipal de Fazenda e Secretário Municipal de Administração.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 11 - O gerente imediato do servidor poderá, a qualquer tempo, corrigir eventuais inconsistências decorrentes dos registros efetuadas no Banco de Horas, dando ciência da motivação das correções ao Titular do órgão respectivo, que enviará ao Titular da Secretaria Municipal de Administração, Setor de Recursos Humanos, relatório circunstanciado das correções solicitadas.

Parágrafo único - Os casos omissos serão avaliados pela Secretaria Municipal de Administração, Setor de Recursos Humanos e, conforme a hipótese, encaminhadas ao Titular da Secretaria Municipal de Fazenda para deliberação.

Art. 12 - Esse Decreto entra em vigor à medida da implantação do sistema eletrônico de registro de ponto nas unidades administrativas dos órgãos da Administração Pública do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Em decorrência das inovações metodológicas, tecnológicas e estruturais estabelecidas neste regulamento, o gerente imediato do servidor lotado no órgão onde for implantado o sistema eletrônico de ponto poderá, nos primeiros 30 (trinta) dias da referida implantação, corrigir eventuais inconsistências nas horas-crédito ou horas-débito registradas no banco de horas dos agentes públicos, dando ciência da motivação das alterações ao Titular do órgão respectivo.

§ 2º - O Titular do órgão onde for implantado o sistema eletrônico de registro de ponto enviará ao Titular da Secretaria Municipal de Administração, Setor de Recursos Humanos relatório circunstanciado das alterações concedidos pelos gerentes de sua Pasta e de sua respectiva motivação em decorrência das hipóteses previstas no § 1º deste artigo.

Brazópolis, 28 de julho de 2017

Carlos Alberto Morais
Prefeito de Brazópolis